

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.239 - AL (2005/0144295-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO NORDESTE S/C
LTDA
ADVOGADO : CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : ANA ROSA L DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. INAPLICABILIDADE AOS CASOS EM QUE A SOCIEDADE CIVIL PRESTA SERVIÇOS COM CARÁTER EMPRESARIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que afirma a recorrente, o Tribunal de origem efetivamente a classificou como uma "*sociedade com fins lucrativos, com natureza jurídica e caráter empresarial*" (fl. 342). Assim, não há desacerto na decisão ora impugnada que manteve o acórdão recorrido à consideração de que está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Pretório, no sentido de que não se aplica o tratamento privilegiado para recolhimento do ISS, previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, aos casos em que a sociedade civil presta serviços com caráter empresarial.

2. Ademais, convém salientar que este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que os serviços prestados por laboratórios de análises médicas, como é o caso da recorrente, enquadram-se na hipótese do Item 2 da Lista de Serviços anexada ao referido decreto-lei, não fazendo jus, portanto, ao recolhimento do ISS pela forma privilegiada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2005(Data do Julgamento)

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.239 - AL (2005/0144295-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO NORDESTE S/C
LTDA
ADVOGADO : CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : ANA ROSA L DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental (fls. 462/483) interposto contra decisão monocrática que restou assim ementada:

"Agravo de instrumento. Tributário. ISS. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não se aplica o tratamento privilegiado para recolhimento do ISS, previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, aos casos em que a sociedade civil presta serviços com caráter empresarial. Precedentes. Agravo desprovido."

Em suas razões, a agravante sustenta que o acórdão recorrido a reconheceu como sociedade uniprofissional, sem caráter empresarial, apenas não podendo ser enquadrada na lista de serviços do § 3º do art. 9º do DL 406/68, tendo em vista que a sua atividade não se encontrava ali inserida. Afirma que deve ser reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso especial, uma vez que a lista do citado dispositivo, embora taxativa, admite interpretação extensiva para abrigar serviços correlatos ou idênticos.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.239 - AL (2005/0144295-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

A pretensão recursal não merece acolhida.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o Tribunal de origem efetivamente a classificou como uma "*sociedade com fins lucrativos, com natureza jurídica e caráter empresarial*" (fl. 342).

Assim, não há desacerto na decisão ora impugnada que manteve o acórdão recorrido à consideração de que está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Pretório, no sentido de que não se aplica o tratamento privilegiado para recolhimento do ISS, previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, aos casos em que a sociedade civil presta serviços com caráter empresarial.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL SEM CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

Omissis.

3. Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.

Omissis.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 766.725/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE JUNTADA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ISS. MÉDICOS. SOCIEDADE COM CARÁTER EMPRESARIAL. ART. 9º, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 406/68. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A certidão de juntada da petição e a guia de pagamento do preparo e do porte de remessa não são suficientes para atestar a tempestividade do recurso especial, devendo esta ser provada pelo carimbo de protocolo do Tribunal a quo na sua própria petição.

2. O acórdão recorrido deixa claro que a sociedade em questão, de acordo com o seu estatuto, é de cotas por responsabilidade limitada, ou seja, de caráter empresarial, não fazendo jus, dessa forma, ao benefício concedido pelo § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, conforme vem sendo decidido por esta Corte. Não compete ao STJ contrariar tal afirmação, uma vez que a revisão de matéria de prova e de cláusula contratual não é permitida em sede de recurso especial, por esbarrar nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no Ag 631.413/PB, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. FINALIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial (AGA 458.005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04.08.03).

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 611.294/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004)

Com vistas a afastar qualquer dúvida quanto à não-aplicação do previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, à presente hipótese, convém salientar que este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que os serviços prestados por laboratórios de análises médicas, como é o caso da recorrente, enquadram-se na hipótese do Item 2 da Lista de Serviços anexada ao referido decreto-lei, não fazendo jus, portanto, ao recolhimento do ISS pela forma privilegiada.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. ISS. LABORATÓRIO.

1. Os laboratórios de análises médicas estão incluídos, para efeito do recolhimento do ISS, no item 2 da lista anexa ao DL nº 406/68. Não são favorecidos pela regra prevista no parágrafo 3º, do art. 9º, do mencionado diploma legal.

2. Acórdão que, com base nas provas depositadas nos autos, reconhece que o laboratório atua com propósitos empresariais. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 581.178/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2005)

Diante do exposto, não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, é de ser negado provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0144295-4

**AgRg no
Ag 704239 / AL**

Números Origem: 20020016328 20020016328000200

EM MESA

JULGADO: 06/12/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO NORDESTE S/C LTDA

ADVOGADO : CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR : ANA ROSA L DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO NORDESTE S/C LTDA

ADVOGADO : CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR : ANA ROSA L DE ALBUQUERQUE E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de dezembro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária